



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335878-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante ROSIRIA DE SANTANA PERGENTINO, são agravados BANCO BMG S/A, HELP FRANCHISING PARTICIPAÇÕES LTDA. e HELP! LOJA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2335878-39.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: ROSIRIA DE SANTANA PERGENTINO.

AGRAVADOS: BANCO BMG S/A e OUTROS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ELIETE DE FATIMA GUARNIERI.

VOTO: 29.028

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Tutela de urgência – Decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos descontos de empréstimo pessoal em conta corrente da autora – Alegado vício de consentimento - Ausência de demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão proferida às fls. 94, que indeferiu a tutela antecipada postulada pela autora, nos seguintes termos:

Não há nenhum indício de prova de que a autora pretendia contratar, apenas, a antecipação do FGTS. De qualquer forma, com a antecipação, obviamente, a autora teria que pagar ao credor o valor recebido com acréscimo de juros já que instituições bancárias não emprestam dinheiro como forma de assistência social. Assim, ausente o "fumus boni iuris", indefiro a tutela provisória de urgência.

Argumenta a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência; são descontados indevidamente de sua conta correntes valores referentes à empréstimo pessoal que não pretendia contratar, eis que buscou o agravado apenas para contratar a antecipação do FGTS, tendo sido induzida a erro. Pugna pela concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 94).

Dispensar informações e contrarrazões, remetendo o feito de imediato à mesa.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao banco réu a suspensão dos descontos relativos a empréstimo pessoal com desconto diretamente em conta.

O cenário fático descrito na exordial é no sentido de que a autora, aposentada, teria contratado junto ao agravado a antecipação de FGTS e, na oportunidade, o réu lhe impôs o referido empréstimo pessoal.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

*“Com efeito, ambos os requisitos, *fumus e periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).”* (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, não se mostram preenchidos.

Observa-se que a agravante não chega a negar totalmente a existência de relação jurídica com o agravado, contestando a contratação de empréstimo além daquele que pretendia realizar.

Anote-se que não se sabe ao certo quando teriam iniciados os descontos e a que título efetivamente são realizados os alegados descontos.

Assim, em análise perfunctória, própria da tutela pleiteada pelo autor, emerge a necessidade de se aguardar a vinda da contestação e, eventualmente, dilação probatória, a fim de melhor aclarar as circunstâncias que orbitaram a contratação do empréstimo em comento.

Por ora, não há como reputar o direito da autora como provável, como bem destacado pelo d. Juízo *a quo*, e o perigo de dano fica comprometido pelo fato de que não se há certeza quando efetivamente teriam iniciado os descontos e a que título são realizados, notadamente na hipótese, em que a autora não nega o recebimento do valor em conta.

Assim, não emergem cristalinos e seguros os elementos a que se refere o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, restando insuficiente o grau de convencimento exigido para a concessão da medida.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)